

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 484/2020

AUTOR: DEPUTADO HOMERO MARCHESE

EMENTA: ALTERA A LEI 16897 - 10 DE AGOSTO DE 2011, QUE DISCIPLINA A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA, POR MEIO DE DIVULGAÇÃO ELETRÔNICA, PELAS ENTIDADES PRIVADAS DE UTILIDADE PÚBLICA OU NÃO, QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS A TÍTULO DE SUBVENÇÃO E AUXÍLIO NO ESTADO, PARA APRIMORAR O QUE ESPECIFICA.

PROTOCOLO Nº 3898/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 484 /2020

Altera a Lei 16897 - 10 de Agosto de 2011, que disciplina a obrigatoriedade de transparência, por meio de divulgação eletrônica, pelas entidades privadas de utilidade pública ou não, que recebam recursos públicos a título de subvenção e auxílio no Estado, para aprimorar o que especifica

Art. 1.º Altera o art. 1º da Lei 16.897/2011, que passa a conter a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições privadas, de utilidade pública ou não, desde que sem fins lucrativos, tais como **Organizações da Sociedade Civil (OSC)**, Organizações Não Governamentais (ONGs), Organizações Sociais com Interesse Público (OSCIPs), Organizações Sociais (OSs), Fundações e Associações, que recebam recursos públicos a título de subvenções, auxílios ou parcerias com Municípios ou com o Governo do Estado do Paraná, ficam obrigadas a publicar, **independentemente do valor do termo, acordo, convênio ou instrumento congênere, e no mesmo prazo estabelecido por ele**, em página eletrônica própria (*Home Page*), na rede mundial de computadores, os demonstrativos das transferências realizadas pelo Governo Estadual ou Municipal e a respectiva prestação de contas, especificando as pessoas jurídicas ou físicas **beneficiadas**, com os respectivos CNPJ e CPF. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de agosto de 2020.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto busca aprimorar a Lei Estadual nº 16.897/2011, em virtude das alterações posteriores surgidas na legislação brasileira. Em primeiro lugar, o projeto suprime trecho da redação atual do art. 1º da Lei, segundo o qual os demonstrativos das transferências realizadas pelo Governo Estadual ou Municipal e a respectiva prestação de contas deveriam ser publicados pelas entidades “em período a ser definido através de ato próprio do Poder Executivo”. A publicação de tais informações é obrigatória, c

seus prazos e condições já estão previstos na legislação e nos instrumentos de parceria. Assim, a definição do assunto independe da publicação de "ato próprio do Poder Executivo".

Em segundo lugar, o projeto acresce no rol do art. 1º da Lei Estadual 16.897/2011 expressa menção às Organizações da Sociedade Civil (OSC), nomenclatura adotada pela Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório do Terceiro Setor). Por fim, o projeto faz pequenas correções no texto atual da lei alterada.

A proposição dá concretização a normas essenciais estabelecidos em nossa Constituição Federal, em especial a regra que garante acesso às informações públicas (arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República), e, por isso, pedimos apoio de nossos pares à sua aprovação.

HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 05/08/2020, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0154713** e o código CRC **1486A303**.





Lei 16897 - 10 de Agosto de 2011

Publicado no Diário Oficial nº. 8526 de 10 de Agosto de 2011

(vide Lei 17032 de 21/12/2011)

Súmula: Disciplina a obrigatoriedade de transparência, por meio de divulgação eletrônica, pelas entidades privadas de utilidade pública ou não, que recebam recursos públicos a título de subvenção e auxílio, ou parcerias com municípios ou Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições privadas, de utilidade pública ou não, desde que sem fins lucrativos, tais como Organizações Não Governamentais (ONGs), Organizações Sociais com Interesse Público (OSCIPs), Organizações Sociais (OSs), Fundações e Associações, que recebam recursos públicos a título de subvenções e auxílios ou parcerias com Municípios ou com o Governo do Estado do Paraná, ficam obrigadas a publicar, mensalmente, independente do valor do convênio, em página eletrônica própria (*Home Page*), na rede mundial de computadores, os demonstrativos das transferências realizadas pelo Governo Estadual ou Municipal e a respectiva prestação de contas, especificando as pessoas jurídicas ou físicas, com o respectivo CNPJ e CPF.

Art. 1º As instituições privadas, de utilidade pública ou não, desde que sem fins lucrativos, tais como Organizações Não Governamentais (ONGs), Organizações Sociais com Interesse Público (OSCIPs), Organizações Sociais (OSs), Fundações e Associações, que recebam recursos públicos a título de subvenções e auxílios ou parcerias com Municípios ou com o Governo do Estado do Paraná, ficam obrigadas a publicar, em período a ser definido através de ato próprio do Poder Executivo, independente do valor do convênio, em página eletrônica própria (*Home Page*), na rede mundial de computadores, os demonstrativos das transferências realizadas pelo Governo Estadual ou Municipal e a respectiva prestação de contas, especificando as pessoas jurídicas ou físicas, com os respectivos CNPJ e CPF.

(Redação dada pela Lei 17032 de 21/12/2011)

Parágrafo único: A página eletrônica (*Home Page*) será mantida pela instituição beneficiada, sem qualquer ônus para o Poder Público.

Art. 2º A não observância do disposto no *caput* do artigo 1º acarretará a imediata suspensão do repasse governamental, até a regularização.

Art. 2º A não observância do disposto no *caput* do art. 1º acarretará a suspensão do repasse, por parte do Governo do Estado, até a regularização, observado o devido processo legal.

(Redação dada pela Lei 17032 de 21/12/2011)

Art. 3º As instituições mencionadas no *caput* do artigo 1º terão 30 (trinta) dias para se adequarem às exigências da presente lei.

Art. 3º A não observância do disposto no *caput* do art. 1º acarretará a suspensão do repasse, por parte do Governo do Estado, até a regularização, observado o devido processo legal.

(Redação dada pela Lei 17032 de 21/12/2011)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de agosto de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Caio Quintana
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2525/2020 - 0191488 - DAP/CAM

Em 05 de agosto de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3898** na sessão deliberativa remota de 05 de agosto de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 05/08/2020, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0191488** e o código CRC **CCA4EC3A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3898/2020 – DAP, em 5/8/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 484/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 05/08/2020, às 15:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0191834** e o código CRC **6AE0D2B1**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, Assessor(a) Administrativo, em 06/08/2020, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0192287** e o código CRC **14DFB3BD**.